

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA-SP

EXMO. SR. PREFEITO

ILMO. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 307/2025

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.836.281/0001-09, com sede à Rodovia PR-218, S/N, Barracão 01, na cidade de Rolândia-PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista as disposições inerentes contidas na Lei 14.133/2021, para, tempestivamente, oferecer a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.147.215/0001-30, requerendo, ao final, a improcedência do recurso e a consequente manutenção da decisão administrativa que a desclassificou/inabilitou, pelos robustos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. BREVE SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO INTERPOSTO:

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025, sob o Processo Administrativo nº 307/2025, promovido pelo Município de Itapecerica da Serra, tem por objeto o Registro de Preços para Aquisição de Materiais para Demarcação Viária - Sinalização Horizontal, conforme especificado no Edital Pregão Eletrônico e seu Anexo I - Termo de Referência.

A empresa **LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** participou do certame, apresentando proposta em estrita conformidade com as exigências editalícias, e aguarda a conclusão das fases de julgamento e habilitação para a eventual adjudicação e homologação do objeto licitado.

A recorrente, **E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, após ter sido desclassificada/inabilitada na fase pertinente, interpôs Recurso Administrativo, cujo teor, fundamenta-se, em síntese, na alegação de que sua desclassificação foi indevida, pois seu **CNAE** seria pertinente ao objeto do

certame (abrangendo loja de materiais de construção que comercializa tintas, inclusive para demarcação viária) e seu atestado de capacidade técnica seria compatível, por se referir a tinta à base de *solvente*, característica semelhante ao objeto.

Contudo, conforme será demonstrado, a decisão administrativa que desclassificou/inabilitou a Recorrente encontra-se plenamente amparada nas disposições do Edital Pregão Eletrônico e na legislação pertinente, devendo ser integralmente mantida;

II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

A desclassificação/inabilitação da empresa *E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA* decorreu da inobservância de requisitos essenciais previstos no Edital Pregão Eletrônico, **notadamente no que concerne à sua qualificação para o fornecimento dos materiais licitados**. As alegações recursais da E-COM não possuem o condão de infirmar a correção da decisão administrativa, pelos motivos que passamos a expor;

II.1. DA AUSÊNCIA DE CNAE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO.

A Recorrente alega que seu CNAE, por abranger "*toda a estrutura de loja de materiais de construção, onde se comercializa praticamente todo tipo de tinta, inclusive tinta demarcação viária (PISO)*", seria pertinente ao objeto do certame.

Entretanto, o Edital Pregão Eletrônico, ao tratar da Regularidade Fiscal e Trabalhista, exige a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal "***pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, quando for o caso***".

Edital Pregão Eletrônico, Seção 9.9.2

"Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, quando for o caso;"

Embora um CNAE genérico de "*comércio varejista de materiais de construção*" ou "*comércio de tintas*" possa, em tese, permitir a comercialização de diversos tipos de tintas, **a licitação em questão versa sobre um objeto altamente específico: "*Materiais para Demarcação Viária – Sinalização Horizontal*"**.

Edital Pregão Eletrônico, Seção 2.1

"Constitui-se objeto da licitação Registro de Preços para Aquisição de Materiais para Demarcação Viária – Sinalização Horizontal, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente edital."

O fornecimento de materiais para demarcação viária envolve requisitos técnicos, normativos (como a ABNT NBR 12935, expressamente citada no Edital) e, muitas vezes, regulatórios **específicos que diferem significativamente do comércio varejista de materiais de construção em geral**. A compatibilidade exigida pelo Edital não se limita à mera possibilidade de comercializar o produto, mas sim à pertinência do ramo de atividade da empresa com a natureza e a especialização do objeto licitado.

Um CNAE que reflita a atividade de comércio atacadista ou fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e outros produtos químicos, ou especificamente materiais para sinalização viária, seria o pertinente e compatível com o objeto do certame. A ausência de tal CNAE no registro da Recorrente levanta fundadas dúvidas sobre sua especialização, estrutura e regularidade fiscal e legal para atuar no segmento específico de fornecimento de materiais para demarcação viária em larga escala para a Administração Pública, conforme exigido pelo Registro de Preços.

A decisão administrativa, **ao considerar o CNAE da Recorrente como não pertinente, agiu em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a necessidade de selecionar fornecedores que possuam comprovada aptidão e regularidade para o objeto específico da contratação;**

II.2. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO MANDATÓRIA DO ITEM 9.10.2:

Complementarmente, a Recorrente argumenta que seu atestado de capacidade técnica **seria compatível com o objeto da licitação, pois "a base da tinta seria SOLVENTE, e o Edital exigiria bens/serviços com características SEMELHANTES e compatíveis."**, vejamos:

"Nosso atestado de capacidade técnica é compatível com o objeto da licitação, já que a base da tinta é SOLVENTE, por isso entende-se quando se diz que o atestado de capacidade técnica precisa apresentar bens/serviços com características SEMELHANTES e compatíveis com o objeto do edital."

O Edital Pregão Eletrônico, em sua Seção 9.10.1, **exige** a apresentação de atestado(s) que comprovem o fornecimento de bens/serviços *"com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital"*.

Edital Pregão Eletrônico, Seção 9.10.1

"Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu 30% de bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital."

Contudo, a interpretação do termo "semelhantes e compatíveis" deve ser feita à luz do objeto específico da licitação e das normas técnicas a ele aplicáveis. O objeto são materiais para Demarcação Viária – Sinalização Horizontal, e o Edital expressamente menciona a ABNT NBR 12935 – Sinalização Horizontal Viária – Tinta à base de solvente:

Edital Pregão Eletrônico, Seção 12.5

"Este documento especifica as características mínimas exigíveis para fornecimento de tintas destinadas à sinalização horizontal viária, de acordo com a ABNT NBR 12935 – Sinalização Horizontal Viária – Tinta à base de solvente."

Portanto, a compatibilidade **exigida para o atestado de capacidade técnica não se limita à base química da tinta (solvente), mas sim à sua aplicação e conformidade com as normas técnicas específicas para sinalização horizontal viária**. Um atestado que comprove o fornecimento de tintas à base de solvente para outras finalidades (*pintura imobiliária, industrial, etc.*) não comprova a aptidão técnica para fornecer tintas que atendam aos rigorosos requisitos de desempenho, durabilidade, visibilidade e aplicação exigidos para a demarcação de vias públicas, conforme a NBR 12935.

A Recorrente não demonstrou que seus atestados se referem especificamente a tintas para demarcação viária que atendam a essa norma.

Ademais, **e este é um ponto crucial e objetivo que, por si só, justifica a inabilitação**, o Edital Pregão Eletrônico, em sua Seção 9.10.2, exige uma declaração complementar de apresentação obrigatória:

Edital Pregão Eletrônico, Seção 9.10.2

"Declaração de que, caso seja vencedora, apresentará no prazo de 05 (cinco) dias úteis a seguinte documentação: a. Registro do Químico Responsável junto ao conselho Regional de Química, bem como o registro da empresa fabricante no mesmo Conselho, ambos em vigor; b. Certificado de regularidade/ Cadastro Técnico Federal da fabricante, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Lei Federal 10.165/00; c. Alvará para Produtos Químicos Controlados, expedido pela Polícia Civil, em nome do fabricante; d. Certificado de Licença e Instalação do fabricante, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente em conformidade com a resolução do CONAMA de 19.12.1997 e LEI 6.938/81;"

Esta declaração é um requisito formal e obrigatório da fase de habilitação, conforme indicado na Seção 9 ("Da Fase de Habilitação") e reforçado na Seção 9.12 ("Declarações complementares de apresentação obrigatória"). A sua finalidade é garantir à Administração que o licitante, caso se sagre vencedor, possui ou terá acesso à documentação técnica e regulatória essencial para a fabricação e fornecimento dos materiais licitados, que são produtos químicos controlados e sujeitos a normas ambientais e de segurança rigorosas.

A ausência desta declaração, que constitui um compromisso formal do licitante, **configura descumprimento de exigência editalícia clara e objetiva**. Independentemente da compatibilidade dos atestados apresentados (que, como visto, é questionável pela sua generalidade), **a falta da declaração do item 9.10.2 é motivo suficiente para a inabilitação da Recorrente**, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Edital Pregão Eletrônico, Seção 6.13

"Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades relevantes, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."

Edital Pregão Eletrônico, Seção 9.21

"Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital."

A decisão administrativa, ao inabilitar a Recorrente por não atender às exigências de qualificação técnica, **agiu em estrita observância às regras do certame**, que visam a garantir que apenas empresas efetivamente aptas e regulares para o fornecimento dos materiais específicos licitados possam contratar com a Administração Pública;

III. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Diante de todo o exposto, fica evidente que as razões apresentadas pela empresa **E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** em seu recurso

administrativo **não são suficientes para reverter a decisão que a desclassificou/inabilitou.**

A ausência de CNAE pertinente e compatível com o objeto específico de fornecimento de materiais para demarcação viária, a insuficiência dos atestados técnicos para comprovar aptidão no segmento específico de sinalização horizontal viária conforme a NBR 12935, e, de forma incontestável, a falta da declaração obrigatória prevista no item 9.10.2 do Edital, **são motivos robustos e suficientes para a manutenção da decisão administrativa.**

A procedência do recurso da Recorrente implicaria em violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, permitindo a participação e eventual contratação de empresa que não demonstrou, nos termos exigidos pelo Edital, possuir a qualificação técnica e a regularidade necessárias para o cumprimento do objeto contratual.

A manutenção da decisão administrativa, por outro lado, prestigia a segurança jurídica do certame e a seleção de propostas de empresas que atenderam integralmente aos requisitos editalícios, como é o caso da LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Portanto, **o recurso interposto pela E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE**, mantendo-se a sua *desclassificação/inabilitação* e permitindo o regular prosseguimento do processo licitatório, com a análise da proposta e habilitação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação, até que se apure a proposta mais vantajosa de empresa que atenda a todas as exigências do Edital.

IV. DO PEDIDO:

Diante do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, a **LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- a) *Que as presentes Contrarrazões sejam recebidas e devidamente processadas;*
- b) *Que seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que a desclassificou/inabilitou do presente certame licitatório.*
- c) *Que, em consequência da improcedência do recurso, seja dada continuidade ao processo administrativo licitatório, com a análise da proposta e habilitação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação, conforme estabelecido no Edital Pregão Eletrônico, visando à homologação do resultado e à eventual contratação da LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que sua proposta é a mais vantajosa e esta licitante atende a todos os requisitos editalícios.*

Por fim, diante de eventual e indesejado provimento do recurso ora combatido, em não sendo o presente acatado, **requer seja notificada formalmente da decisão**, para o fim de, caso necessário for, serem buscadas as medidas necessárias por meio de ação própria (procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado e/ou mandado de segurança etc.).

Termos em que, com os inclusos. documentos, j. aos autos, p. r.
DEFERIMENTO.

De Rolândia-PR, para
Itapecerica da Serra-SP, 19 de maio de 2025.

LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 81.472.326/0001-13
Luan Martins - Administrador